



INFORMAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Processo: 010/2025.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIVA PARA GESTAO, TRANSMISSÃO E GUARDA DE DADOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS E-SOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB, INCLUINDO INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS DA CONTRATANTE, JUNTO AO ORGAOS: RECEITA FEDERAL DO BRASIL E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE.

Recorrente: LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-CNPJ: 73.807.711/0001-46

Recorrida: GHM ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI ME-CNPJ: 26.726.370/0001-02

O **MUNICÍPIO DE IRACEMA**, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N° 0483 publicada no 15 de julho de 2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se da análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA em face a julgamento que declarou como vencedora a empresa GHM ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI ME, conforme intenção de recurso e contrarrazões registrados no sistema BLLCompras em anexo aos autos.

Inconformadas, insurgiu-se contra a decisão exarada por este Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

Ante o exposto, primeiramente, foi avaliado se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando adentrar ao mérito ali apresentado. Constatado que a Recorrente obedeceu aos passos delimitados pelos itens 10 do Edital, tendo protocolado os memoriais em campo específico do sistema, em 03.04.2025, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que a Recorrida ofertasse contrarrazões, se assim desejasse,



segundo o rito esculpido pelo item 10 do instrumento convocatório, tendo a empresa **GHM ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI ME** protocolado os memoriais das contrarrazões.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Uma vez conhecido o recurso, passou este Pregoeiro a apreciar os questionamentos formulados pela Recorrente. Nesse ponto, foi possível identificar que suas indagações se baseavam nos seguintes tópicos:

- A desclassificação da recorrente em consequência da não anexação da proposta inicial;
- Que a empresa **GHM** teria descumprido o item 5.1.1 do edital, por inserir proposta com identificação, violando o sigilo exigido;
- Que a sua própria desclassificação ocorreu com rigor excessivo, por ausência da proposta em PDF, e requer igual rigor contra a **GHM**, sob pena de quebra da isonomia.

Recorrida:

- Rebate alegando que as alegações da recorrente são infundadas
- Argumenta em suas razões recursais que as alegações da recorrente não condizem com a realidade dos fatos do processo licitatório.

Elencados os pontos que alicerçam os recursos e contrarrazões apresentados, passo à sua análise frente as cláusulas editalícias e disposições legais.

3. *Sobre a suposta falha insanável da GHM (item 5.1.1 do edital)*

O edital dispõe expressamente que a proposta inicial deve ser enviada **sem qualquer elemento identificador**, garantindo o **sigilo da disputa**, conforme os princípios da isonomia e da competitividade.

Contudo, ao analisar os autos e os documentos trazidos pela empresa **GHM**, verifica-se que:

- A proposta inicial foi submetida por meio do sistema **BLL Compras**, o qual possui mecanismos automáticos de **anonimização das propostas** até o encerramento da fase de lances;
- A proposta com elementos identificadores foi apresentada apenas na **fase de habilitação**, quando já não havia prejuízo à isonomia entre os participantes;



- A recorrente **não demonstrou de forma objetiva** qualquer prejuízo concreto à competitividade ou ao julgamento das propostas.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que o **envio de documentos identificadores na fase de habilitação não configura quebra de sigilo**, desde que o sistema eletrônico tenha garantido a confidencialidade da proposta na fase inicial:

“A identificação do licitante em fases posteriores ao envio da proposta inicial, como na fase de habilitação, não compromete a lisura do certame, desde que o sigilo tenha sido mantido no momento da disputa.”
(Acórdão nº 2906/2022 - Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Portanto, **não se verifica vício insanável**, tampouco violação ao item 5.1.1 do edital por parte da empresa GHM.

4. *Sobre a desclassificação da LAY OUT e alegação de rigor excessivo*

A empresa LAYOUT alega que foi **desclassificada por não anexar sua proposta em formato PDF**, e que, por consequência, haveria quebra da isonomia se a GHM não sofresse penalidade similar.

No entanto, há diferenças fundamentais entre os casos:

- A **não apresentação da proposta em PDF pela LAY OUT configura descumprimento de cláusula expressa**, que exigia documento autônomo e formal da proposta de preços – requisito que, segundo o edital, seria utilizado para conferência de exatidão da oferta apresentada no sistema eletrônico;
- Já no caso da GHM, a proposta foi inserida corretamente no sistema e foi possível verificar seu conteúdo e compatibilidade com o objeto da licitação;
- A jurisprudência do TCU reconhece que a **ausência de proposta formal (em PDF)** pode, sim, constituir vício **insanável**, por impossibilitar a verificação da proposta por documento formal, conforme exigência editalícia.

Assim dispõe o **Acórdão nº 2322/2022 - Plenário**, rel. Min. Benjamin Zymler:

“A inabilitação por ausência de apresentação da proposta formal, quando prevista no edital como condição essencial, não configura formalismo excessivo, mas observância necessária às regras do certame.”

Portanto, o tratamento dado aos casos não configura quebra de isonomia, mas sim **aplicação proporcional e diferenciada conforme a natureza da infração**, seguindo o princípio do



formalismo moderado, também previsto em jurisprudência do TCU (Acórdãos 1795/2015 e 918/2014 - Plenário).

5. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRO

Diante dos fatos e fundamentos trazidos, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide este Pregoeiro por **MANTER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE TOMADO**, declarando como vencedora a empresa **GHM ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI ME** (CNPJ: 26.726.370/0001-02), por atender às condições exigidas pelo Edital.

6. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/21¹, deverá o Pregoeiro encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão. Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Superior Competente decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Iracema/CE, 08 de abril de 2025.


FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES

PREGOEIRO

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

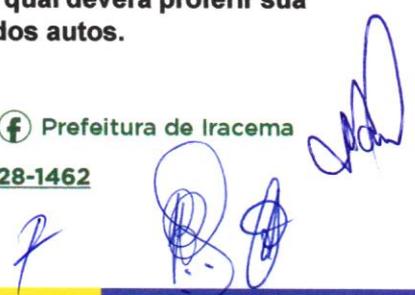
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, **encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**





TERMO DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº. 010/2025.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIVA PARA GESTAO, TRANSMISSÃO E GUARDA DE DADOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS E-SOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB, INCLUINDO INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS DA CONTRATANTE, JUNTO AO ORGAOS: RECEITA FEDERAL DO BRASIL E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE.

Recorrente: LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
CNPJ: 73.807.711/0001-46

Recorrida: GHM ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI ME
CNPJ: 26.726.370/0001-02

O Município de Iracema, representado neste ato pelos Secretários Municipais Infra-assinados, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/21, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decidimos por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **CONHEÇEMOS** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAMOS-LHE PROVIMENTO**, mantendo como vencedora a participante **GHM ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI ME (CNPJ: 26.726.370/0001-02)**, por atender às disposições do Edital.

Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas.

Publique-se.

Iracema/CE, 10 de abril de 2025.

Leonardo Rafael de Carvalho Celestino Secretário de Saúde	
Amanda Holanda Bessa Moura Secretária do Trabalho e Assistência Social	
Júlio Cesar Azevedo Lima Secretário de Administração e Finanças	
Jakson Barbosa Gama Secretário de Educação	